

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PROVIMENTO N° 09 /2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei e dando atendimento ao que consta do Processo Administrativo nº 8500922-10.2017.8.06.0000, oriundo da Comarca de Crateús.

#### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR **Liliane Farias de Mendonça**, como Titular e **Antônio Denis do Nascimento** como 1º Suplente e **Antônio Soares de Freitas**, como 2º Suplente, para presidirem as cerimônias de casamento civil cujos processos de habilitação tenham expediente no Cartório de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Crateús (Cartório Bezerra), até a instalação da Justiça de Paz no Estado do Ceará.

Art. 2º - Aplicam-se às designações constantes deste Provimento as demais disposições do Provimento 01/98, de 8 de abril de 1998, publicado no Diário da Justiça de 15 de abril de 1998.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de maio de 2018.

Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL N° 18/2018

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a expedição de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, bem como o processamento destas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão de seus componentes, em sessão realizada em 1º de junho de 2018,

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar, no âmbito da justiça estadual, os procedimentos inerentes à expedição de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, bem como o processamento destas pelos juízos executórios;

#### RESOLVE:

#### TÍTULO I DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

#### CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO

**Art. 1º** Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor, com observância das normas contidas na presente Resolução, notadamente:

I – aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o que garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

II – velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, ambos após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III – promover, antes do envio do ofício de requisição:

a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício;

b) em caso de morte do credor originário, a intimação dos herdeiros para que informem o juízo sucessório no qual tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo exequente falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito;

c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, denomina-se:

I – SAPRE: o sistema eletrônico de envio, recebimento e atualização de precatórios e requisições de pequeno valor entre os juízos da execução e o Tribunal de Justiça;

II – RPV: abreviação para designar a requisição de pequeno valor;

III – SCJUD: calculadora eletrônica disponibilizada pelo Tribunal de Justiça para atualização de cálculos judiciais.

**Art. 3º** O deferimento, a homologação e o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa de responsabilidade de ente público mediante acordos, judiciais ou não, sem a observância do art. 100, *caput*, e §3º, da Constituição Federal, configuram improbidade administrativa e caracterizam também, em sendo precatório a requisição que se deva expedir, quebra de ordem cronológica.

Parágrafo único. Configurar-se-á a hipótese prevista no *caput* deste artigo independente de o ente devedor possuir precatórios pendentes de pagamento perante o Tribunal de Justiça.

**Art. 4º** Visando a regular expedição do ofício eletrônico de requisição, considera-se:

I – credor originário: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda